Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo

(ECT 72907410 ACF CIDADE UNIVERSITARIA 05/02/2009 RA348955393BR)

SC-3372/04-A PD 3252/99-A

CARLOS PERIN FILHO www.carlosperinfilho.net (sintase livre para navegar), nos autos do procedimento disciplinar em epígrafe, inconformado com o v. Acórdão noticiado pelo Of. N. 692/2009 (cópia anexa) venho, respeitosamente, à presença deste Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.906/1994, interpor Recurso ao Conselho Federal, nos termos das inclusas razões, cujo recebimento com efeito suspensivo, juntada e remessa ora ficam requeridas.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009

Carlos Perin Filho OAB-SP 109.649

Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

SC-3372/04-A PD 3252/99-A

Merece reparo a r. decisão da Quarta Câmara do Conselho da Seccional da OAB-SP, pois não logrou como de costume percorrer o caminho do melhor Direito Ético e Disciplinar por ocasião de meu pedido de revisão do julgado em função de *erro de julgamento* e/ou por *condenação baseada em falsa prova*.

Em preliminar ao mérito ético e disciplinar, por se tratar de Direito de Personalidade, mister notar que nem ao menos meu novo nome aquela Quarta Câmara do paulista Conselho Seccional logrou grafar de modo oportuno e adequado, conforme razões públicas e notórias já participadas àquele Egrégio Tribunal por ocasião da Ação Popular do Direito ao Nome e objeto de pedido de Certidão ao Departamento de Cadastro, conforme cópias anexas.

Na honrada História desta Ordem qual foi o Advogado que mudou de nome para mais e melhor advogar em *substituição processual*?

S.M.J. deste Conselho Federal sou o primeiro!

Ainda em preliminar ao mérito ético e disciplinar mister notar que desde o século passado os processamentos administrativos perante a seccional paulista desta Ordem parecem tratar as questões éticas e/ou disciplinares que envolvem minhas petições administrativas e/ou judiciais como uma questão preponderantemente pessoal individual, não preponderantemente coletiva.

Assim é que vez por outra aparece nas intimações postais algum carimbo com a inscrição "AVISO Vedada a utilização de xerox ou exame por terceiros, sob pena de instauração de queixa de ofício, em face do sigilo que envolve os processos disciplinares (art. 72, § 2º da Lei 8.906/94)". S.M.J. deste Conselho Federal entendo que nos casos éticos e disciplinares coletivos nos quais figuro o sigilo é cabível à luz da Lei da Ação Popular, para manutenção da *segurança nacional*, conforme já requeri nos autos da Ação Popular dos Cartões Corporativos e/ou Contas "B".

Nos demais casos a questão ética e disciplinar preponderantemente faz parte da defesa dos interesses contraditórios das Cidadanias, não deste e/ou daquele(a) Cidadã(o) individualmente considerado(a) e/ou segurança institucional da presidência da República.

A Lógica Jurídica Paraconsistente permite reconhecer e superar as contradições experimentadas coletivamente sem ser trivial, ou seja, 'mocinho' e/ou 'bandido' são papéis de operadores lógicos jurídicos (abstração jurídica paraconsistente) que eventual e preponderantemente incorporo de modo procedimental no reconhecimento e superação de contradições não triviais nestes e/ou naqueles autos, não ação ou omissão própria enquanto Cidadão e/ou Advogado no cotidiano da vida em sociedade. Sem oportuno e adequado entendimento de tais colocações autorais (Lei nº 9.610/1998 combinado com os ensinamentos obtidos por ocasião do curso "Direito Autoral do Trabalho do Advogado", conforme certificado por cópia anexo) em *substituição processual* todo e qualquer julgamento ético e/ou disciplinar efetivado restará não oportuno e adequado à minha realidade individual e/ou coletiva, como aliás já ocorre desde o século passado. Mister este Conselho Federal alterar o *status quo*.

Também mister lembrar que enquanto *substituto processual* me sinto muito mais próximo da figura profissional descrita no livro recomendado pelo ilustre colega e ex-presidente daquela seccional e também desta OAB nacional, RUBENS APPROBATO MACHADO: *Pericias de Engenharia* – IBAPE-SP – 2008, pois analogamente enquanto perito de engenharia social e jurídica faço e refaço pleitos que as Cidadanias clamam e reclamam pelas mídias de massa e/ou especializadas, buscando na Constituição *Cidadã* e na Lei da Ação Popular interpretar e enquadrar os pedidos coletivos. Contradições inerentes àqueles pleitos eventualmente são tratadas seguindo suas naturezas sociais e jurídicas (alegoria substitutiva processual do 'mocinho' e/ou 'bandido' já referida), gerando atritos que devem ser mais e melhor conhecidos e julgados perante o Poder Judiciário, com reflexos éticos e disciplinares *infra* novamente referidos.

Eventual linguagem popular aparentemente grosseira, descabida e/ou atentatória à dignidade da Justiça que uso nesta e/ou naquela petição administrativa e/ou judicial que eventualmente desagradou este e/ou aquele(a) Julgador(a) ético, disciplinar ou judicial merece nova interpretação à luz da experiência análoga do excelentíssimo senhor doutor juiz de Direito da Comarca de Campos dos Goytacazes CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES (Folha de S. Paulo, 03.02.2009, p. C-4 anexa: "Juiz chama 'BBBs' de 'gostosas' em sentença – Ao justificar indenização por televisor quebrado, magistrado do RJ citou as participantes do programa"), pois regra geral as Cidadanias destinatárias das substituições processuais que elaboro estão em todas as classes sociais desta res publica e na maior parte desconhecem a terminologia tecnológica jurídica, notadamente a do Direito Processual Coletivo.

Quanto ao mérito revisional melhor sorte não coube ao v. Acórdão recorrido, pois não conseguiu entender a Lógica Jurídica Paraconsistente envolvida nas petições administrativas e/ou ações populares que faço e/ou refaço para as Cidadanias em toda *res publica*. Corrigir erros de categoria lógica não faz parte da competência apenas deste e/ou daquele Tribunal de Ética e/ou Disciplina, mas também do Poder Judiciário desta *res publica*, pois é plausível e razoável supor que as Cidadanias nesta *res publica* esperam que estejamos processualmente na busca ética e disciplinar de reconhecê-las titulares de direitos ao aplicar o Direito e formular a Justiça ao caso individual e/ou coletivo concreto. Assim espero ao incorporar o papel de Cidadão 'mocinho' e/ou 'bandido' e uso também meu *inclemente* novo nome como instrumento de reconhecimento e superação das paraconsistências experimentadas: a reiterada

pragmática individual e/ou coletiva deve revelar erros sintáticos e/ou semânticos experimentados nos processos social (inclusive midiático), judicial, ético e/ou disciplinares, permitindo correções em busca da Justiça. É em função desse contexto de reconhecimento e superação das paraconsistências éticas e/ou disciplinares perante este e/ou aquele Tribunal que desde o século passado evito falar ao telefone (infelizmente é plausível e razoável supor nesta República que estive, estou e/ou estarei 'grampeado') e/ou dar entrevistas nas mídias. Superada essa fase por obra deste Conselho Federal as eventuais entrevistas serão restritas aos assuntos coletivos não sigilosos já referidos, sob minha total e irrestrita responsabilidade técnica substitutiva processual (administrativa, civil e/ou criminal) e sem qualquer vinculado comprometimento institucional da honrada Seccional paulista e/ou desta histórica Ordem nacional.

Não é trivial escrever a própria história de *substituto processual*, pois as Cidadanias merecem os 'finais felizes' previstos na Constituição *Cidadã* e/ou menos tristes que aqueles proporcionados pelas nulidades desta e/ou daquela Administração municipal, estadual e/ou federal. É nesse contexto lógico jurídico paraconsistente que pedi a revisão por *erro de julgamento* e/ou por condenação baseada em *falsa prova*. As provas (minhas petições) não são *falsas* no sentido da Lógica Jurídica Clássica, mas sim são paraconsistentes no sentido procedimental contraditório não trivial *supra* referido.

Isso porque há uma cultural e histórica confusão sintática, semântica e/ou pragmática entre o que peticiono administrativa e/ou judicialmente e o que é entendido como peticionado pela Administração Pública e/ou Poder Judiciário, razão das reclamações já efetivadas, que culminaram na(s) equivocada(s) pena(s) ética(s) e disciplinar(es). Tal confusão já era previsível por mim ao pensar meu posicionamento enquanto Cidadão, representando parcelas dos tecidos sociais coletivos das Cidadanias em petições administrativas e/ou ações populares, sendo a maior pena sofrida no passado, no presente e no futuro não a advertência, multa e/ou suspensão - provisória e/ou definitiva - profissional enquanto Advogado, mas sim a negativa de direitos civis, experimentada no dia-adia, a cada confusão referida. Reconhecer e superar aquelas confusões é muito mais que um procedimento administrativo e/ou judicial, é um processo social e histórico no qual este e/ou aquele(a) protagonista social (destaque ao posicionamento e performance de Dom LUIZ FLÁVIO CAPPIO) merecemos o direito de sermos considerados enquanto Seres Humanos e eventual apoio e colaboração dos(as) Demais Operadores(as) do Direito ao descobrirem que a dúvida gerada a partir daqueles posicionamentos contraditórios pode ser indício da indução não efetivada pela Lógica Jurídica Clássica e pode estar ao menos em parte correta... Tal colocação encontra amparo nos princípios da Constituição Federal, no Estatuto da Advocacia, respectivo Código de Ética e Disciplina e também na doutrina de ROGÉRIO A. CORREIA DIAS, citada ao final deste Recurso.

Nesse contexto, nos casos coletivos procuro integrar a prática da advocacia coletiva (representando o tecido social coletivo da Cidadania em busca de um provimento jurisdicional coletivo) com a individual (representando pessoas físicas ou jurídicas sob mandato próprio em busca da execução daquele provimento), com ganhos para a administração da Justiça, que deverá - como resultado desse processo histórico - ser mais justa, rápida, e financeiramente acessível ao Povo ou, em outras palavras, quem deve pagar vai desembolsar menos, e quem deve receber vai receber mais (não sou mágico: é apenas o valor agregado dos processos coletivos nos quais substituo processualmente as Cidadanias). Nesse sentido é que contribui para a oportuna e adequada adaptação já efetivada pela Comissão de Revisão da Tabela de Honorários da OAB-SP, que passou a contemplar a 'substituição processual' entre os procedimentos tabelados (favor verificar o item 30).

Para ilustrar doutrinariamente o ideal e a prática da minha performance valem as considerações de DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR, *in verbis*:

"CAPÍTULO III O DIREITO FUNDAMENTAL À EFETIVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E O DIREITO SUBJETIVO À EMANAÇÃO DE NORMAS

O direito subjetivo à emanação de normas tem destacada relevância âmbito no das normas constitucionais que não versam especificamente sobre os direitos fundamentais. Isso, porém, não significa que esse direito subjetivo não se aplique às normas definidoras de direitos fundamentais, haja vista que a Constituição, toda ela, é uma norma fixadora de direito fundamental, à luz do aqui tratado direito fundamental à efetivação da Constituição. Só é dispensável, já que, como vimos, os direitos fundamentais podem exercidos ser

independentemente da *interpositio legislatoris*. Entretanto, ainda nesses casos, reconhece-se o direito à emanação de normas quando indispensável à proteção e ao gozo de direitos constitucionalmente assegurados.

Deixamos assentado anteriormente que o direito fundamental à efetivação da Constituição investe o cidadão da posição jurídica subjetiva (a) de exigir, até judicialmente, o desfrute imediato de todos os direitos e garantias fundamentais, sendo desnecessário, neste caso, a interpositio legislatoris e (b) de exigir a emanação de normas ou atos materiais de concretização Constituição, relativamente às normas ou atos materiais de concretização da Constituição, relativamente às normas não definidoras de direitos e garantias. Já examinada, no capítulo anterior, a primeira consequência (a), propomo-nos, neste capítulo, a analisar a outra posição jurídico-subjetiva (b) da qual se investe o cidadão em decorrência do reconhecimento do direito fundamental à efetivação da Constituição: o direito subjetivo de exigir a emanação de normas.

O direito subjetivo à emanação de normas e o dever de legislar

Se é certo afirmar que o dever jurídicoconstitucional do legislador de emanar normas destinadas
a atuar as imposições constitucionais não é, de há muito,
objeto de maiores contestações, não menos correto é
asseverar que a maior parte da doutrina ainda resiste a
reconhecer um direito subjetivo à emanação de normas
(781 Utilizamos a denominação direito à emanação de
normas ou à normação porque é mais extensa do que
direito à legislação, uma vez que aquela abrange, além
das leis, os regulamentos e outros atos normativos). Para
esta doutrina, o cidadão não tem o direito a exigir
judicialmente a emanação de atos normativos.

Com efeito, a recusa à aceitação desse direito normalmente vem associada a argumentos como: a) a admissão de um direito à emanação de normas representaria uma violação ao princípio da separação de Poderes; b) esse direito pressupõe um direito subjetivo do cidadão, que, na hipótese, não existiria porque uma lei ou uma norma infralegal satisfaz, por definição, os interesses da coletividade, daí não se concebendo, portanto, um poder jurídico ao particular e c) esse direito, ademais, é vazio de sentido porque não é exigível judicialmente, haja vista que os sistemas jurídico-processuais são organizados apenas para proteger o cidadão contra *atos*, mas não contra *omissões* de normas cujo dever jurídico de emanação compete a outros poderes.

Quanto aos argumentos 'a' e 'c', e para não sermos repetitivos, remetemos o leitor ao capítulo anterior, onde examinamos, no item 5, a problemática da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais ante o mito da separação de Poderes. Nele ficou evidenciado que a separação de Poderes não é nenhum óbice à atuação judicial concretizadora dos direitos fundamentais, sobretudo em face do advento do Estado Social, que introduziu significativas e profundas alterações nas funções clássicas dos três Poderes, confiando ao Poder Judiciário a tarefa de 'arquiteto social' desse novo Estado, responsabilizando-o, igualmente, pela efetivação dos postulados da justiça social. Por isso, o velho dogma da separação está fadado, mais cedo ou mais tarde, a perder o seu lugar de destaque na teoria constitucional, de tal modo que, no constitucionalismo contemporâneo, não mais se fala em separação, mas sim em equilíbrio entre os Poderes.

E nesse sistema de equilíbrio, são adjudicadas ao Poder Judiciário novas funções de controle dos atos - comissivos e omissivos - dos poderes públicos, particularmente para garantir o exercício de um direito subjetivo à emanação de normas, máxime quando, por

força de um dever jurídico plasmado na Constituição, *não* existe liberdade de não normação por parte do poder público, em razão de a omissão normativa impedir o desfrute de um direito fundamental constitucionalmente consagrado. Assim, a partir do paradigma do novo Estado Social e, conseqüentemente, do reconhecimento de um conjunto de tarefas a serem desenvolvidas e cumpridas por esse Estado, por imperativos da justiça social, resulta evidente que a satisfação destes 'deveres' estatais condiciona a legitimidade do desempenho das funções do poder público, em especial de suas funções normativas (incluindo as legislativas), cujo controle de legitimidade cumpre, inevitavelmente, ao Poder Judiciário.

Quanto ao argumento 'b', cumpre-nos explicitar que, no âmbito de uma evoluída democracia participativa (fórmula política que o Brasil também acolhe, conforme art. 5°, LXXIII, e art. 14, I, II e III da CF/88), que tende a assegurar ao cidadão, cada vez mais, uma ativa participação nos processos de deliberação política, associada ao quadro de um extenso catálogo de direitos fundamentais, é impossível não lhe reconhecer, para além dos interesses da coletividade, uma posição jurídica individual constitucionalmente protegida.

Com efeito, como aponta CANOTILHO, a 'democracia, o Estado de Direito e os direitos fundamentais exigem a garantia de um *status activus*, de um *status positivus* e de um *status activus processualis* e pressupõem que, pelo menos, se presuma que os 'interesses dignos de proteção' sejam interesses juridicamente protegidos, e que as vantagens jurídico-objetivamente reconhecidas se considerem, na dúvida, como garantindo um direito subjectivo', de modo que a 'exigência da consideração constitucional material dos direitos subjectivos públicos (que aqui se pressupõe) implica que se dê outro passo na configuração constitucional das relações jurídicas objectivas perante o direito legal objectivo' 782 Constituição dirigente e

vinculação do legislador; op. cit. p. 342-343 (grifado no original)

Daí porque a noção clássica de direito subjetivo se apresenta inadequada neste domínio, pois não reage às necessidades atuais do Direito Constitucional.

Destarte, opera-se agora uma inversão na ordem das dificuldades, posto que aquelas dificuldades que outrora se agitavam contra o reconhecimento do direito subjetivo à emanação de normas encontram-se superadas, existindo atualmente, isto sim, dificuldades em sustentar-se exatamente o contrário, isto é, a não aceitação daquele direito subjetivo, sobretudo quando se evidencia que a omissão normativa impede o exercício dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, causando-lhes manifesta agressão. E essa ofensa a esses direitos, por óbvio, tem repercussão jurídica, e não apenas política, a ensejar certamente proteção judicial.

Este trabalho, portanto, firma sua posição no sentido de existir, à luz de um direito fundamental à efetivação da constituição, um direito subjetivo público à emanação de normas, que impõe, para os órgãos com competência normativa, o dever de emitir atos normativos e para o legislador, em especial, um correspondente dever de legislar, quando indispensável ao exercício de um direito fundamental (e insistimos: a efetivação de toda a Constituição é um direito fundamental). Esclareça-se, contudo, que não se trata aí de um simples dever geral de legislação, mas sim de um dever específico de legislar, que se reconhece pela própria consagração constitucional da categoria jurídica da omissão inconstitucional (CF/88, art. 102, § 2°), cujo conceito já tivemos a oportunidade de examinar na primeira parte deste trabalho e à qual remetemos o leitor, e, fundamentalmente, pela força normativa da Constituição, de há muito à margem de qualquer dúvida. Releva enfatizar, na senda de CANOTILHO, que a própria omissão inconstitucional de um ato normativo terá virtualidades para garantir o reconhecimento do direito subjetivo à emanação de normas (783 'Omissões normativas e deveres de proteção', in Jorge de Figueiredo Dias; Ireneu Cabral Barreto: Teresa Pizarro Beleza et al (orgs.) Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues, p. 120).

Assim, assiste ao cidadão, além do direito fundamental material definido na norma constitucional, o direito subjetivo à regulação legislativa (ou normativa, para sermos mais amplos), por meio da emissão da lei ou da norma necessária à efetivação constitucional. É como se a norma constitucional carente de regulação encerrasse dois comandos: a) o comando reconhecedor do direito material e b) o comando determinador da regulação. O dever de legislar, entretanto, pode consistir tanto na obrigação de regular norma constitucional carente de normalização como na obrigação de substituir norma ou lei insatisfatória e incompleta por outra que atenda integralmente a imposição constitucional. Isso reflete, aliás, as categorias omissão total e omissão parcial, como consequências iurídicas do descumprimento, respectivamente, desse dever de emanar normas.

A doutrina do direito subjetivo à emanação de normas já conta com a adesão de alguns autores brasileiros. Por todos, cabe-nos fazer referência a EROS ROBERTO GRAU, para quem é perfeitamente possível defender a existência de 'um direito subjetivo dos cidadãos à atividade legislativa, não visualizável desde a perspectiva liberal, porém indissolúvel dos pressupostos que ensejam a consagração sobretudo de direitos econômicos e sociais' (784 *A constituinte e a Constituição que temos*, p. 45) e a GILMAR FERREIRA MENDES que, reportando-se ao mandado de injunção, assegura que a

'adoção pela constituição brasileira de instituto especial, destinado à defesa dos direitos subjetivos constitucionalmente assegurados contra a omissão do legislador, não dá ensejo a qualquer dúvida quanto à configuração de *direito subjetivo público a uma ação positiva de índole normativa por parte do legislador*' (785 Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha, p. 308) (grifado no original)

No plano internacional, quem melhor representa a doutrina estrangeira é CANOTILHO (786 J.J. Gomes Canotilho, 'Tomemos a sério o silêncio dos poderes públicos - o direito à emanação de normas jurídicas e a proteção judicial contra as omissões normativas', in Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.), As garantias do cidadão na justiça, p. 358-359), que, ante a necessidade de uma nova abordagem das omissões normativas, propõe a revisão do superado 'dogma dogmático' de que 'o cidadão não tem direito a exigir, através da via judicial, a emanação de normas jurídicas', pela consideração de que: em primeiro lugar, os novos esquemas regulativos do Estado Social não mais se reduzem à dicotomia do gênero 'norma jurídica/ato administrativo', circunstância que é confirmada pela diluição dos contornos conceituais da categoria norma jurídica (ele exemplifica com a 'deformação' instrumentos legais, recordando as 'leis-medida' e as 'leisfotografia' e com os instrumentos de planejamento, como os planos urbanísticos, 'onde nem sempre é visível a separação entre o nível normativo-regulamentar e o nível atrativo concreto-individual'); e, em segundo lugar, porque já ultrapassam a barreira do tolerável as frequentes violações dos direitos fundamentais, em razão da continuada omissão de atos normativos.

Anota que a doutrina mais moderna, embora reconhecendo as dificuldades jurídico-processuais e jurídico-políticas à defesa contra as omissões normativas, já vem indagando se a completa sujeição e indiferença dos juristas perante as omissões à emanação de normas 'não equivale a uma forma encapuçada de erosão da força normativa de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos', enfatizando o autor que os direito fundamentais não podem ficar nas mãos do legislador e da administração, sob pena de 'nos vermos forçados a reconhecer um clamoroso retrocesso jurídico-cultural na concepção de direitos fundamentais, de novo reconduzidos a apelos programáticos ao legislador (...)' (787 Ibdem, p. 359).

O autor ainda esclarece que mesmo que se constate uma omissão normativa inconstitucional, isso não implica necessária e automaticamente o direito subjetivo à emanação de normas. É necessário, pois, que dessa omissão resulte inviabilizado concretamente um direito fundamental. Para CANOTILHO, a omissão normativa que frustre o gozo de um direito fundamental ' sugere que existe uma imbricação ineliminável entre a dimensão material de um direito e a dimensão procedimentalprocessual do mesmo'. Assim, indaga se é impossível, dogmática e juridicamente, incluir nesta dimensão procedimental-processual de um direito fundamental a pretensão subjetiva à emanação de norma quando o poder público não tenha a liberdade de não agir, em razão de a omissão normativa impedir o desfrute de um direito fundamental. E sobre essa indagação lança uma outra: qual a razão justificativa da recusa do direito à emanação de normas, jurídico-processualmente exigível, quando, por força de um dever jurídico plasmado na Constituição, não existe liberdade de não normação por parte dos poderes normativos, em razão de a omissão normativa impedir o exercício de um direito fundamental constitucionalmente consagrado? (788 Op. Cit. P. 361).

(....)" (In: CONTROLE JUDICIAL DAS OMISSÕES DO PODER PÚBLICO: EM BUSCA DE UMA DOGMÁTICA CONSTITUCIONAL

TRANSFORMADORA À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À EFETIVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO - São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 357-362)

Mais adiante, o mesmo autor supra citado lembra que o controle judicial das omissões do poder público é de conhecimento e julgamento via ação popular, *in verbis*:

"6.1.1 A ação popular como instrumento de controle difuso-incidental de constitucionalidade

A ação popular foi introduzida no direito brasileiro pela Constituição de 1934 (art. 113, n. 38) inicialmente limitada como meio de proteção do patrimônio público. Suprimida pela Carta autoritária de 1937 e restaurada à dignidade constitucional pela Constituição democrática de 1946 (art. 141, § 38), a ação popular foi mantida pela Constituição de 1967 (art. 150, § 31) e por sua Emenda n. 1/69 (art. 153, § 31), constando atualmente consagrada na previsão do art. 5°, inciso LXXIII, da Constituição de 1988. Seu objeto de proteção, ao longo de sucessivos diplomas constitucionais, mereceu demasiada ampliação, a de. hodiernamente, prestar-se tal remédio constitucional à tutela, para além do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

Sua disciplina legal repousa na Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, que lhe traçou um procedimento específico e aspectos processuais próprios. Segundo seu perfil constitucional e legal, a ação popular constitui forma de manifestação direta da soberania popular, em face da qual o próprio povo toma a iniciativa de defender, preventiva ou corretivamente, a coisa pública, considerada um direito fundamental da coletividade (*uti universi*). Todo cidadão brasileiro, portanto, no gozo dos direitos políticos, é parte legítima para propô-la, agindo como substituto processual de toda a população.

O objeto da ação popular é todo *ato lesivo* ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Esse *ato lesivo* deve ser compreendido a abranger, além das ações, também as *omissões* do poder público lesivas àqueles bens e valores jurídicos. A esse respeito, a própria Lei n. 4.717/65 dispôs acerca das omissões, quando incluiu entre os possíveis réus da ação popular as autoridades, servidores ou administradores que 'por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão'.

É indubitável, portanto, a idoneidade da ação popular para provocar o controle incidental de constitucionalidade dos atos e das omissões do poder público, quando lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Na primeira hipótese, o juiz declara incidentalmente a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo do poder público, solucionando a controvérsia com a invalidade (nulidade ou anulabilidade) do ato concreto lesivo e expedido com base naquela lei ou naquele ato normativo inconstitucional, condenando os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele ao pagamento de perdas e danos; na segunda hipótese, o juiz supre a omissão inconstitucional, desatando o litígio com a condenação das autoridades omissas numa obrigação de fazer consistente na prevenção ou reparação da lesão. A sentença proferida na ação popular fará coisa julgada erga omnes, exceto na hipótese de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, caso em que qualquer cidadão poderá propor outra ação, com idêntico fundamento, assentada em novas provas (LAP, art. 18)."

(In: *op. cit.*, pp. 448-449)

Para tanto mister uma mudança da mentalidade subjacente ao sistema judicial (incluindo o amadurecimento jurídico coletivo de nós

Advogados e/ou Advogadas, "culpado(a)s" por fazermos as petições iniciais, por exemplo autos nº 2004.61.00021599-0 e 2004.61.00.027344-8 perante a Vigésima Primeira Vara Federal Cível de São Paulo, Capital, combinado com a obra *Greve no Serviço Público depois da Decisão do STF*, de ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA, São Paulo: LTr, 2008 bem como autos nº 583.53.2001.004207-5 perante a Sétima Vara da Fazenda Pública de São Paulo: Ação Popular da Defensoria Pública), conforme ensina ROGÉRIO A. CORREIA DIAS, *in verbis*:

"2. A mudança da mentalidade subjacente ao sistema judicial como pressuposto da qualidade na prestação jurisdicional

Se não é possível negar que o desequilíbrio de forças existente entre os poderes da república, o excessivo formalismo das leis processuais, a carência de recursos materiais ou ainda a insuficiência de juízes constituem importantes obstáculos à qualidade da administração da justiça, ainda parece haver certa resistência de uma parcela da magistratura nacional à sua auto-análise, presa que se encontra a paradigmas já dissociados da realidade.

Estamos em pleno século XXI, na Era da Informação Virtual, época em que a sobrevivência, tanto das empresas privadas quanto das instituições públicas, depende significativamente de sua identificação com as necessidades de seu tempo, de maneira que não parece razoável subordinar a minoração do problema sob enfoque a grandes alterações na ordem normativa ou ainda ao aporte, pelas instâncias competentes, dos recursos financeiros necessários à modernização da estrutura judiciária nacional.

Entende-se, pois, bem mais próximo da realidade a reflexão, livre das amarras do pensamento cartesiano, da forma como seria possível - porque o é - melhorar a administração da justiça no país com os recursos disponíveis, ou seja, dentro do arcabouço político-institucional e da ordem jurídica positiva e com as

limitações orçamentárias e humanas (do ponto de vista quantitativo) próprias da conjuntura nacional.

Mas se há vontade de mudar, é importante que a mudança - que não depende, em absoluto, de novas leis ou de recursos financeiros - possa começar pelo comportamento dos juristas em geral e de quem administra justiça em particular.

A mudança que se propõe é mais do que institucional: alcança as estruturas do pensamento judicial, moldadas para sua adaptação a um modelo de magistratura tipicamente tecno-burocrático, em que transparece certo desestímulo à criatividade, à ousadia e ao arrojo, valorizando-se, ao contrário, o estereótipo da semidivindade, da circunspecção, da assepsia social, da continência aos limites objetivos da norma etc.

Constitui, pois, *conditio sine qua non* para o avanço que se pretende, e no qual se confia, disponham-se os juristas à sua inadiável libertação da *jaula da burocracia* weberiana, permitindo seu arejamento mental com o oxigênio de outras ciências, não menos importantes que o Direito.

Não é sem razão, pois, que Dalmo de Abreu Dallari sustenta que 'a primeira grande reforma que deve ocorrer no Judiciário e sem dúvida a mais importante de todas, é a mudança de mentalidade', algo que não se encontra, em absoluto, fora das privilegiadas condições intelectuais da grande maioria dos magistrados brasileiros, dependendo, no entanto, de seu *desforço meramente pessoal*, como assinala José Renato Nalini:

"Imbuir-se do espírito de juiz que se propõe a ampliar o ingresso das pessoas à proteção da Justiça é resultado de desforço meramente pessoal. É o íntimo de suas convicções, a cena de batalha em que se contrapõem argumentos propendentes à visão clássica do julgador

passivo e neutro e a assunção de um compromisso real com a concretização da Justiça. Um exame da consciência pode contribuir para dilatar as fronteiras com as quais o juiz trabalha, além de servir como calibração para a atitude prática direcionada a favorecer o acesso à Justiça."

É impossível haver progresso sem mudança, mas quem não consegue mudar a si mesmo, di-lo o dramaturgo irlandês Goerge Bernard Shaw, não muda coisa alguma, esta a razão por que a revolução, ainda que silenciosa, deve começar dentro de nós mesmos."

(In: *ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - A GESTÃO PELA QUALIDADE TOTAL*, Campinas, SP: Millennium Editora, 2004, p. 81-83, referências bibliográficas das citações ora omitidas)

Do exposto requeiro:

- 1°) A reforma do v. Acórdão recorrido, para os fins de anular a administrativa imposição da penalidade ético e disciplinar imposta no procedimento original não revisto de modo oportuno e adequado, dada a inocorrência dos casos previstos na Lei nº 8.906/1994 e em função de *erro de julgamento* e/ou por *condenação baseada em falsa prova* ('falsa prova' entendida no contexto paraconsistente supra referido, não eventual deliberada e popular *mentira* de minha parte), com a publicação da reforma também no *Diário Oficial*, agora com meu *inclemente* nome público e notório: CARLOS PERIN FILHO, pois como diz SHAW, quem não consegue mudar a si mesmo não muda coisa alguma e à República interessa que sejam muitos os defensores de sua causa (TR 266/7).
- 2º) Em redundância e duplicidade, a comunicação daquela colegiada Decisão por carta com aviso de recebimento, como regra geral efetivado pela Seccional paulista desta Ordem desde o século passado, conferindo assim maior *segurança jurídica* ao procedimento ético e disciplinar.
- 3°) Arquivamento do processado, para fins históricos e/ou estatísticos.

Carlos Perin Filho OAB-SP 109.649

E.T.:

- 1°) Conforme já referido nos exemplos *supra* relacionados, a Lógica Jurídica Paraconsistente é mais adequada especialmente aos casos coletivos pois permite valorar mais e melhores induções, preservando *o direito a ter direitos* de parcelas das Cidadanias antes esquecidas em Lógica Clássica. A terceira edição da obra *Ensaio sobre os fundamentos da Lógica*, de NEWTON DA COSTA, foi publicada novamente pela Editora Hucitec, em 2008.
- 2°) Para ilustrar este recurso ético e disciplinar com alguns meritórios exemplos de Advocacia (em engenharia social e jurídica) no planeta Terra próximos ao que coletivamente busco pró-ativamente nesta res publica, favor conferir o artigo "Leading by example" publicado no site http://www.ft.com "Published: October 17 2008 01:51 | Last updated: October 17 2008 01:51 Why should lawyers bother to be innovative? Clients want a lawyer who knows the law, not a maverick with untested ideas. An innovative personality is a liability compared with the sound values of experience, judgement and an eye for detail. Save innovation for the research and development department. The 10 lawyers featured in this year's legal innovators category make a compelling case for consigning such attitudes to the dust heap. They demonstrate that treits more commonly seen in entrepreneurs an appetite for ideas, eye for apportunity and a willingness to take action can co- exist with a deep knowledge of the law and the concerns of clients."